

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: brlvu36e <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/03/2025 Projeto de lei nº 414/2025 Protocolo nº 2766/2025 Processo nº 877/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**"Institui o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, no âmbito do Estado de Mato Grosso."**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, com a finalidade de facilitar a localização e o retorno dos menores ao convívio familiar e social, garantindo maior segurança e proteção às vítimas de desaparecimento.

**Art. 2º** - O Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital será um sistema informatizado interligado aos órgãos de segurança pública e de defesa da criança e do adolescente, com o objetivo de:

I - Armazenar e catalogar imagens faciais e digitais (biometria) de crianças e adolescentes em situação de desaparecimento.

II - Facilitar a identificação rápida de menores desaparecidos em investigações policiais, em operações de busca e resgate, e em outros contextos relacionados à segurança pública.

III - Permitir que as imagens cadastradas sejam acessadas por autoridades competentes de segurança pública e pela sociedade civil, sempre com observância à proteção dos direitos individuais.

**Art. 3º** - Cadastro e Manutenção de Dados, nas seguintes formas:

I - O cadastro de crianças e adolescentes desaparecidos deverá ser realizado pelas autoridades policiais ou por órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, quando a criança ou adolescente for formalmente reportado como desaparecido.

II - Os dados a serem registrados no Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital incluirão:

a) Fotos de alta qualidade da criança ou adolescente, capturando ângulos distintos do rosto.



b) Impressões digitais, com base no registro biométrico do desaparecido, quando possível e disponível.

c) Dados básicos de identificação, como nome completo, idade, data do desaparecimento, características físicas e qualquer informação relevante à investigação.

III - O cadastro será atualizado regularmente, conforme novas informações sobre o caso ou a localização do desaparecido.

**Art. 4º - Do Acesso e Utilização dos Dados:**

I - O acesso ao Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital será restrito aos órgãos de segurança pública, como as Polícias Civil e Militar, bem como a outros órgãos públicos responsáveis pela proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - As informações contidas no Banco de Dados serão compartilhadas de forma confidencial, sendo acessadas exclusivamente para fins de investigação e busca por crianças e adolescentes desaparecidos.

III - Em casos excepcionais, os dados poderão ser acessados por outros órgãos públicos, com autorização judicial, para fins de investigação relacionados ao desaparecimento de menores.

IV - A sociedade civil poderá colaborar com informações úteis sobre a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, sendo incentivada a fornecer qualquer dado relevante para as autoridades, mediante canais de denúncia seguros e protegidos.

**Art. 5º - Proteção dos Dados Pessoais:**

I - Todos os dados contidos no Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital serão protegidos em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a privacidade e a segurança das informações dos menores.

II - O armazenamento e processamento de dados deverão seguir os princípios da minimização de dados e da necessidade, sendo utilizados exclusivamente para os fins de identificação e localização de menores desaparecidos.

**Art. 6º - Da integração com outras bases de dados:**

I - O Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital será integrado, sempre que possível, com outras bases de dados de desaparecimentos de menores, tanto em nível estadual quanto nacional, promovendo maior eficiência na busca e resgates de crianças e adolescentes.

II - As imagens faciais e digitais cadastradas poderão ser cruzadas com sistemas de reconhecimento facial existentes em câmeras de segurança e outros dispositivos de vigilância pública, respeitando sempre a legislação de proteção à privacidade.

**Art. 7º - Da fiscalização e implementação:**

I - A implementação e fiscalização do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, em parceria com a Polícia Civil, Polícia Militar, Conselho Tutelar e outras autoridades competentes.

II - A Secretaria de Segurança Pública deverá garantir a eficiência, transparência e segurança na utilização



do banco de dados, bem como realizar auditorias periódicas para assegurar o cumprimento da legislação e evitar abusos no uso das informações.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de crianças e adolescentes constitui uma das situações mais dramáticas e preocupantes para a sociedade. A criação de um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no Estado de Mato Grosso visa proporcionar uma ferramenta poderosa e eficiente no processo de localização e retorno das crianças e adolescentes ao seu meio familiar, comunitário e escolar.

O reconhecimento facial e digital, por ser uma tecnologia de identificação biométrica, garante uma precisão maior nas investigações e acelera o processo de localização dos menores desaparecidos. A implementação deste banco de dados contribuirá para a segurança pública, garantindo que as autoridades de segurança possam acessar informações fundamentais de forma rápida e eficiente.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 227, assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera este compromisso com a garantia dos direitos fundamentais dos menores. Ao estabelecer o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, o Estado de Mato Grosso estará cumprindo seu papel de garantir esses direitos, promovendo a segurança e a integridade física e psicológica dos menores.

A utilização do sistema será restrita e acompanhada de rigoroso controle para assegurar que a privacidade dos dados e a segurança das informações pessoais dos menores sejam respeitadas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Com a criação desse banco de dados, Mato Grosso dará um passo importante para reduzir os casos de desaparecimento de crianças e adolescentes e melhorar a resposta das autoridades em situações de risco e vulnerabilidade.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto de lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual